



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4
Processo nº : 13924.000314/97-57
Recurso nº : 116.595
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : ROMANO SCHOLZ & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.224

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a decisão que não se manifesta sobre a totalidade dos argumentos apresentados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMANO SCHOLZ & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13924.000314/97-57
Acórdão nº : 107-05.224

Recurso nº : 116.595
Recorrente : ROMANO SCHOLZ & CIA. LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ / Foz do Iguaçu.

A peça recursal constante de fls. 430 a 468 diz, resumidamente, o seguinte:

Preliminarmente argui a nulidade da decisão singular pelo fato dos fiscais autuantes não terem sido ouvidos antes do julgamento de fato.

Pelo princípio da eventualidade, entra no mérito da autuação atacando os pontos do decisium, esperando sua reforma:

No que se refere a correção monetária alega ter havido erro contábil quando da atualização dos valores do passivo patrimonial da empresa, do ano de 1990 para o de 1991. Que tal ocorreu também com as contas do ativo patrimonial, o que não foi atentado pelos fiscais autuantes. Assim, não houve diminuição do eventual crédito tributário.

Alegando haver contradição no julgamento requer sua improcedência.

Quanto a omissão de receita no ano de 1991 que as cópias de cheques e extratos, anexados aos autos, comprova a efetiva entrega dos numerários pelos sócios. Diz, ainda que a matriz legal invocada não foi recepcionada pelo artigo 146 da Constituição Federal.

Diz, também que o suprimento de numerário está comprovado com os documentos de fls. 314 a 325.

No tocante ao passivo fictício em 1991 se reporta a impugnação alegando ter havido impropriedade contábil e que havia caixa suficiente para efetuar os pagamentos.

Na parte referente aos suprimentos de numerário no primeiro semestre de 1992 tem como provada a efetiva entrega de numerário.

Reporta-se a impugnação quando alegou que o valor referido na Nota Promissória emitida em favor do sócio Carlos Laercio Scholz (CR\$25.500.000,00, referente a empréstimo de junho para julho, foi devolvida na data apazada, 1º de julho/92, conforme lançado no movimento diário.

Insurge-se contra o fato de que não haveria comprovação da origem de tais valores, pois que no início do mês de junho houve venda de suínos no importe de CR\$20.320.000,00, para a empresa GAIAPÓ, sendo a diferença completada em numerário.

Alega, também, que as provas dos suprimentos estão nos autos conforme se comprova a fls. 332 a 335.

No tocante ao passivo fictício no 1º semestre de 1992 diz que a autuação foi baseada em presunção e se reporta ao que disse anteriormente.

Quanto a receita não contabilizada no 2º semestre de 1992, no valor de CR\$20.000.000,00 alega ter havido erro do emitente do dinheiro, devido aos sócios, uma vez que quem vendeu suínos foram os sócios e não a recorrente. Cita a Nota Fiscal de fls. 339 para comprovar o alegado.

Processo nº : 13924.000314/97-57
Acórdão nº : 107-05.224

Com relação ao suprimento de numerário no 2º semestre de 1992 se reporta ao que disse anteriormente e alega comprovar o suprimento com os documentos de fls. 341 a 344.

Quanto ao passivo no segundo semestre de 1992 novamente se reporta ao que disse anteriormente e que a autuação foi baseada em presunção.

Continuando a peça recursal, em longo arrazoado diz da inexistência de imposto a pagar face a compensação de prejuízos.

Discorre sobre os cálculos efetuados e alega que a decisão recorrida não apreciou os argumentos sobre a inexistência de imposto a pagar e, desta forma, é nula a decisão.

Falando sobre a autuação da contribuição social diz que, sendo a mesma decorrente da autuação do IRPJ, é improcedente a exigência fiscal.

Após requerer diligência e falar da multa de ofício pede que o recurso seja provido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Inicialmente é de ser esclarecida que não é nula uma decisão pelo fato da autoridade julgadora singular não ter ouvido os fiscais autuantes antes de prolatá-la.

Ocorre, e isto é pacífico neste Colegiado, que o julgador não pode omitir fatos narrados pelo contribuinte na peça impugnatória.

Na sua impugnação, mais especificamente no item 3.1.1 a então impugnante discorre longamente sobre a inexistência de imposto a pagar. Não consta, uma linha sequer sobre este tópico, na decisão recorrida.

A autoridade julgadora não está obrigada a aceitar os argumentos do contribuinte, porém, não poderá ignorá-los.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso tempestivo ao mesmo tempo que declaro sua nulidade, determinando que o processo retorne a unidade de origem para que outra decisão seja prolatada na boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES